



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrito Neto

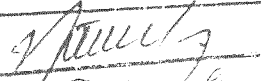
PL 2642 /2001

**PROJETO DE LEI N.º**

**(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO - PPS)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEDEF, CAS e COJ.

Em, 17 / 12 / 01.

  
Flamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n.º 2642/01

11/01/01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas do Distrito Federal serão realizadas no período de domingo à sexta-feira, no horário compreendido entre às oito e às dezoito horas.

§ 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o "caput" deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após às dezoito horas.

§ 2º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas anteriores ao horário de início do certame.

§ 3º - Na hipótese do §1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames, até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Art. 2º É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa prevista no "caput" do artigo primeiro.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de freqüência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Distrito Federal, suplementados se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO	ATIVO
PL	2642
FIS. Nº	02

*Paulo*

A liberdade religiosa é um dos direitos essenciais do homem. A afirmação, hoje uma idéia comum, demora longo processo histórico para vir a incorporar-se na coletividade como um valor imanente, a ser preservada pelo Estado Democrático de Direito.

Basta ver que a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, monumento jurídico que até hoje serve de inspiração, preocupara-se em outorgar-lhe proteção e destaque primordiais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

Entre nós, a CF. de 1988 a contempla expressamente no seu art. 5º, VIII, no qual desponta a preocupação de conciliar as obrigações e anseios naturais do indivíduo com a preservação de sua crença.

É nessa esteira que se insere o presente projeto, atentando a uma grande dificuldade que vêm enfrentando diversas denominações religiosas, concernentes à guarda do sábado (guarda sabática), período que se estende do pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado.

A guarda em questão, que importa em santificar esse período mencionado, de dedicação a profissão religiosa, tem impedido inúmeras pessoas de exercerem, para não violar sua crença, direitos básicos como o de terem franqueado sem cerceio, sob o prisma real e não meramente nominal, sua atividade estudantil e acesso a cargos públicos por meio de concurso.

Assim, com vistas a preservar tais direitos, a fim de conciliar os interesses jurídicos em jogo e não fazer tábula rasa do princípio constitucional de liberdade de credo acolhido em nosso ordenamento, é que se propõe o presente projeto, que visa garantir tal liberdade, preservadas as responsabilidades, sigilo e o interesse público, que não pode alhear-se da proteção enfocada.

Pelo exposto, solicito aos meus nobres pares que votem pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2001,

  
Deputado ALÍRIO NETO  
Líder do PPS

PROTÓTIPO	ATIV.
PL	2642/01
03	Parbo